



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 119/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **00137.007678/2023-72**

Órgão: **GSI - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

Requerente: **M.A.A.M.**

Resumo do Pedido

O Requerente apresentou seu pedido nos seguintes termos:

Solicito o fornecimento de cópia digitalizada do processo 01180000565/2004 e do processo 01180000508/2011, para fins de prova judicial, por terem informações relevantes sobre a possível descoberta e guarda de ossadas de guerrilheiros do Araguaia, na sede desse órgão, conforme exposto nas páginas 77 e 78 do Tomo 2 do Relatório Final da Comissão da Verdade do Pará, publicado no dia 31 de março de 2023. Outrossim, esclareço que tal solicitação é dirigida ao GSI por, possivelmente manter nas instalações palacianas tais processos, e que foram alvo de saques e depredações por vândalos no dia 8 de janeiro de 2023.

Foram anexados, também, dois arquivos ao processo, os quais parecem ser imagens de trechos do Relatório mencionado em seu pedido.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que os números informados pelo Requerente estariam incompletos e que, portanto, não seria possível realizar a busca.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido e anexou novamente um dos arquivos, com aparente imagem de trecho do Relatório Final da Comissão da Verdade do Pará.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta inicial e comunicou que as informações requeridas versam sobre assunto afeto à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que não faz mais parte da estrutura regimental do GSI.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu nos mesmos termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta dada ao recurso em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou seu pedido.

Análise da CGU

A CGU, inicialmente, destacou o disposto no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, que preconiza que, em caso de impossibilidade de conceder o acesso à informação requerida, o órgão deve comunicar que não a possui e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém. Em seguimento, ressaltou que a alegação de inexistência da informação por entidade ou órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, o que coaduna com o entendimento expresso na Súmula CMRI nº 06/2015. Assim, a CGU, com base nas informações constantes dos autos, verificou que a resposta inicial apresentada pelo Órgão requerido revela que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da LAI, visto que o MDHC informou não possuir o processo solicitado e orientou o Cidadão que encaminhasse sua demanda ao órgão competente. Por fim, a Controladoria registrou que o mesmo Requerente registrou pedidos idênticos ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, de NUP 00105.005345/2023-86, e à Casa Civil da Presidência da República - CC-PR, de NUPs 00137.007742/2023-15, 00106.012054/2023-34, 00137.007743/2023-60 e 00137.006707/2023-89. No NUP 00137.006707/2023-89 a CGU destacou que não conheceu do recurso, tendo em vista que o Órgão forneceu as informações requeridas, disponibilizadas no endereço <https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por se tratar de informação inexistente no Órgão demandado, com indicação dos órgãos que podem possuir a informação, conforme dispõe o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou, novamente, o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso às informações requeridas, requisito para admissibilidade de recurso.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que foi verificado que o Requerido esclareceu que não possuía a informação e que orientou o Requerente a direcionar sua solicitação ao órgão competente para atender a demanda. Restou comprovado que o órgão competente, qual seja a ABIN, deixou de integrar a estrutura administrativa do GSI desde a edição do Decreto nº 11.426, de 1º de março de 2023, portanto, foi atendido o disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 15, §1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Vale pontuar que a Súmula CMRI nº 06/2015, dispõe que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, não configurando, assim, negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a este colegiado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022. Cumpre também registrar que o mesmo Requerente interpôs recursos semelhantes a esta Comissão, nos processos de NUPs 00105.005345/2023-86, 00137.006706/2023-34, 00137.006707/2023-89, 00137.006711/2023-47, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27, que versam sobre objeto idêntico ao da presente solicitação. No âmbito do NUP 00137.006707/2023-89, em que pede cópia digitalizada dos processos de números 011.800.00508/2011 e 011.800.00565/2004 à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), esta Comissão constatou que, por meio do link <https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>, indicado ao Requerente, é possível acessar os processos administrativos ora solicitados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo o Órgão requerido declarado sua inexistência nas bases de dados internas e orientado o Requerente a buscá-la junto ao órgão competente, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003142** e o código CRC **00E8C0D1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33

SUPER nº 5003142